

QUADRO II
Pessoal da formação dos quartéis gerais

Designação	Governo militar de Lisboa				I Região				II Região				III e IV Regiões			
	Oficiais	Praças	Solpedes	Viaturas	Oficiais	Praças	Solpedes		Oficiais	Praças	Solpedes	Viaturas	Oficiais	Praças	Solpedes	Viaturas
Comandante da formação — Capitão de cavalaria ou do Q. A. S. A.	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-
Subalternos { Infantaria	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-
{ Quadro A. S. A.	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
{ Cavalaria	2	2	2	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiro sargento de qualquer arma.	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Segundos sargentos { Infantaria	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
{ Artilharia	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
{ Cavalaria	-	2	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
Primeiros cabos { Infantaria	-	2	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
{ Artilharia (condutores).	-	2	-	-	2	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
{ Cavalaria	-	2	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
Electricista (cabo ou soldado de engenharia, telegrafista)	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
Carpinteiro	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-
Serralheiro	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ferrador	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Clarim	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soldados . . { Infantaria (4 ciclistas na I Região e 2 na II, III e IV Regiões)	-	24	-	-	-	20	-	-	-	12	-	-	-	12	-	-
{ Artilharia (condutores).	-	16	-	-	-	10	-	-	-	6	-	-	-	6	-	-
{ Cavalaria	-	10	-	-	-	10	-	-	-	3	-	-	-	3	-	-
Chauffeurs	-	2	-	-	-	2	-	-	-	2	-	-	-	2	-	-
Automóveis ligeiros	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Carros de esquadrão	-	-	-	6	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Carros de água	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carros de transporte de feridos	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carros de pessoal	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Solpedes de sela (montadas para sargentos e ordenanças)	-	-	8	-	-	5	-	-	-	-	5	-	-	5	-	-
Solpedes de tiro	-	-	24	-	-	10	-	-	-	-	6	-	-	6	-	-
Soma	5	73	37	11	3	54	18	5	2	32	13	3	2	32	13	3

Observações

A formação do Quartel General do Governo Militar da Madeira será constituída por:

- 1 segundo sargento de infantaria.
- 1 primeiro cabo e 4 soldados de infantaria.
- 2 soldados de artilharia.

A formação do Quartel General do Governo Militar dos Açores será constituída por:

- 1 subalterno de infantaria — comandante.
- 1 segundo sargento de infantaria.
- 1 cabo e oito soldados de infantaria.
- 4 soldados de artilharia.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1929. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 64, no decreto n.º 16:634, no artigo 61.º, onde se lê: «é fiscalizada pela 4.ª Repartição da Direcção do Serviço da Administração Militar», deve ler-se: «é fiscalizada por intermédio da Direcção do Serviço da Administração Militar».

Lisboa, 11 de Abril de 1929. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:719

Não oferecendo a actual instalação do Arquivo Geral da Marinha condições de segurança nem espaço sufi-

ciente para arrumação dos livros já existentes e sendo além disso necessário proceder à instalação dos serviços da marinha mercante, que, pelo decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, passaram ao Ministério da Marinha, para o que o local onde actualmente se acha instalado o arquivo é apropriado pela sua proximidade da Direcção Geral da Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a Superintendência dos Serviços da Armada o Arquivo Geral da Marinha, que, por este motivo, deixa de estar dependente da Direcção Geral da Marinha, ficando anexo ao Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha no que se refere à fiscalização, disciplina interna e administração de fundos.

§ 1.º O Arquivo Geral da Marinha reger-se há pelas disposições contidas no presente diploma.

§ 2.º As verbas destinadas no orçamento ao Arquivo Geral da Marinha para aquisição de livros e outras despesas são transferidas para o conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha, mas no orçamento figurarão sempre separadamente.

Art. 2.º Compete ao Arquivo Geral da Marinha a guarda de todos os documentos e livros de interesse geral para a marinha, quando não convenha que estejam arquivados em qualquer outra estação do Ministério da Marinha.

§ único. No Arquivo Geral da Marinha haverá os livros convenientes para registo da entrada dos documentos e livros a que se refere o artigo anterior e bem assim daqueles que, nos termos da lei, forem entregues pelas diversas repartições do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O Arquivo Geral da Marinha terá o seguinte pessoal:

Um chefe — Oficial do secretariado naval.

Um adjunto — Oficial do secretariado naval.

Dois serventes — Praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, que saibam ler e escrever.

§ 1.º O chefe do Arquivo Geral da Marinha, para efeitos de vencimentos, é considerado como chefe de secção.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal do Arquivo Geral da Marinha são processados e pagos pelo conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 4.º No Arquivo Geral da Marinha fica incorporada a biblioteca da antiga Direcção Geral da Marinha, constituída pela legislação portuguesa e pelas demais publicações constantes do respectivo catálogo, bem como o depósito de todas as publicações oficiais, em brochura ou encadernadas, editadas pelo Ministério da Marinha.

§ único. No catálogo da biblioteca serão registadas todas as publicações que forem entregues no Arquivo Geral da Marinha.

Art. 5.º Ao chefe do Arquivo Geral da Marinha compete especialmente o seguinte:

1.º Ter arquivados, em ordem, todos os livros, processos e documentos que pertenceram às direcções gerais e outras estações ou repartições do Ministério da Marinha, existentes e extintas, com excepção dos livros de escrituração dos respectivos conselhos administrativos e dos documentos que envolvam receitas ou despesas, que continuam a ser arquivados nas dependências das repartições indicadas na legislação actualmente em vigor;

2.º Passar certidões extraídas dos livros ou dos documentos existentes no arquivo a seu cargo, quando autorizado por despacho escrito da autoridade que superintender no respectivo serviço ou por quem legalmente a substituir no caso de impedimento, cobrando os respectivos emolumentos, por meio de estampilhas do imposto do selo, nos termos da legislação em vigor;

3.º Facultar os livros e os documentos do arquivo a seu cargo, para consulta ou para estudo, quando lhe sejam requisitados pelas diversas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, com requisições assinadas pelos respectivos chefes ou por quem legalmente os substituir nos seus impedimentos;

4.º Não permitir a saída da Repartição do Arquivo Geral da Marinha de quaisquer livros ou documentos que estejam a seu cargo ou responsabilidade, sem autorização escrita da autoridade que superintender no respectivo serviço, salvo os que forem requisitados para os fins indicados no n.º 3.º;

5.º Prestar todas as informações que, por escrito, lhe

forem pedidas relativamente a processos findos ou livros existentes no arquivo a seu cargo, mediante despacho favorável da autoridade que superintender no respectivo serviço ou de quem legalmente a substituir nos seus impedimentos, exarado na informação, que dará por escrito, acréscio do respectivo pedido;

6.º Propor superiormente a encadernação de todas as publicações oficiais ou não oficiais do interesse para a marinha de guerra e mercante que se destinem à biblioteca;

7.º A recepção e guarda de todas as publicações oficiais que lhe forem entregues, para depósito, pelas diversas repartições do Ministério da Marinha;

8.º Satisfazer as requisições de publicações oficiais, das existentes em depósito, que lhe sejam dirigidas, quando autorizadas por escrito pela autoridade que superintender no respectivo serviço ou por quem legalmente a substitua nos seus impedimentos;

9.º Facultar os livros da biblioteca, para consulta ou para estudo, que lhe sejam requisitados pelos chefes das diversas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha ou por quem legalmente os estiver substituindo nos seus impedimentos, à vista das requisições escritas, por eles assinadas e autenticadas com o selo branco da repartição requisitante, livros que, logo após a respectiva consulta, serão restituídos à biblioteca resgatando a sua requisição;

10.º Não permitir a saída, para fora da sala própria, de quaisquer livros da biblioteca a seu cargo, para consulta ou estudo, sem autorização da autoridade que superintender no respectivo serviço ou, no seu impedimento, de quem legalmente a substituir, escrita na própria requisição, que será resgatada no acto da restituição dos livros por ela requisitados.

Art. 6.º Ao oficial do secretariado naval adjunto compete auxiliar o chefe do arquivo em todos os serviços a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:720

Tendo-se reconhecido na execução do decreto n.º 16:035, de 15 de Outubro de 1928, que reuniu num só organismo diversos serviços da marinha, a possibilidade de, sem alterar a orientação que o ditou, tornar mais económico e harmónico o seu funcionamento e nele integrar outros serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Ma-